

A. I. N º - 280080.0004/15-0
AUTUADO - INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO NOBRE DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/08/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0112-04/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES TRIBUTAVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração comprovada. 2. PAGAMENTO A MENOS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO PELO ESTABELECIMENTO. 3. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. a) PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO. b) PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO. Acolhido o pedido de decadência do lançamento. Infrações insubstinentes. Denegado o pedido de redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 27/12/2015, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$51.472,61, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

- 1- 02.01.03 - *Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Referente a Notas fiscais eletrônicas de saídas devidamente autorizadas e lançadas no Livro Registro de Saídas, como canceladas. ICMS exigido no valor de R\$9.204,36, acrescido da multa de 60%.*
- 2- 06.02.01 – *Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Efetuou recolhimento a menor da diferença de alíquota devida na aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo, conforme demonstrativo identificado como Anexo II, que fica fazendo parte integrante do AI. ICMS exigido o valor de R\$3.807,78, acrescido da multa de 60%.*
- 3- 03.08.04 – *Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação do prazo prevista pelo Programa de desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. Recolheu a menor o ICMS normal, por não ter considerado as exclusões determinadas na legislação, quanto às operações não vinculadas aos investimentos (CFOP 5102 e 6123) nos meses de maio e julho/2010. ICMS exigido no valor de R\$33.952,49, acrescido da multa de 60%.*
- 4- 03.08.04 - *Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação do prazo prevista pelo Programa de desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. A parcela de ICMS a recolher nesta infração decorre de erro de cálculo do ICMS Desenvolve antecipado devido, por não ter considerado as exclusões determinadas na legislação, quanto às operações não vinculadas aos investimentos, nos meses de janeiro a abril de 2010, junho, agosto, setembro, outubro a dezembro de 2010. ICMS exigido no valor de R\$4.507,98 acrescido da multa de 60%.*

O autuado através de advogado habilitado ingressa com defesa, fls. 29/39, e após transcrever as infrações afirma que todas as exigências fiscais relativas a fatos geradores anteriores a 30/12/2010 foram atingidas pela decadência, acarretando a extinção do pretenso crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º c/c art. 156, V do Código Tributário Nacional.

Afirma que o ICMS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte é responsável pela apuração, declaração e antecipação do pagamento do imposto devido, ficando sujeito, em seguida, à ulterior homologação do Fisco, no prazo de 5 (cinco) anos, dentro do qual se poderá promover eventual lançamento de ofício complementar, se entendida como incorreta aquela apuração.

Entende que a regra aplicável ao prazo decadencial é a prevista no art. 150, §4º do CTN, o qual preleciona que o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, para se pronunciar pela discordância da apuração do contribuinte. Transcorrido esse interregno sem que a fiscalização tenha concretizado algum lançamento (que se aperfeiçoa pela ciência do contribuinte), estará definitivamente extinto o crédito.

Transcreve o teor do art. 150, § 4º do CTN, e afirma que, nos termos do art. 146, inciso III da Constituição Federal, este é o diploma legislativo competente para tratar de matéria relativa à decadência tributária.

Aduz que o prazo de cinco anos estabelecido no dispositivo por ele transcrita deve ser rigorosamente observado, sendo vedado à legislação de cada ente tributante dispor de forma diversa. Com efeito, ao analisar uma lei federal que dispunha de prazo decadencial diverso daquele tratado no CTN, o Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, o que redundou na edição da Súmula Vinculante nº 08, cuja ementa transcreveu.

Esclarece que com base nestas premissas, os Tribunais Superiores, ao analisarem os dispositivos do CTN que tratam sobre a decadência, consolidaram a sua jurisprudência, inclusive sob o rito dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, inexistindo pagamento antecipado, o que não é o caso dos autos, aplica-se a regra inserta no art. 173, I do CTN, relativa aos tributos sujeitos a lançamento de ofício. Nesse caso, o Fisco detém o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir crédito de eventual diferença.

Ressalta que essa última hipótese não se amolda ao caso dos autos. A própria Fiscalização trata seu levantamento como débitos resultantes de supostos recolhimentos “*a menor*” do imposto. Ou seja, houve, em todas as competências fiscalizadas, antecipação de pagamento, embora o Fisco tenha entendido que o adimplemento se deu em valor menor do que o devido.

Salienta que nas infrações em referência constam competências de janeiro a dezembro/2010, demonstrando que em todo o período abarcado pelo lançamento houve apuração e recolhimento de ICMS pela Impugnante, ainda que, em tese, a menor.

Enfatiza que no caso dos autos, a regra comum dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), qual seja, o prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador para consumação da decadência. Destaca-se, neste contexto, o seguinte precedente do STJ, julgado sob o Rito de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil).

Pontua que, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, é relevante apenas identificar a existência de pagamento do imposto para que se aplique a regra do art. 150, § 4º do CTN, não importando perquirir as circunstâncias que levaram ao suposto recolhimento a menor.

Esclarece que a intimação da IMBE sobre a exigência fiscal impugnada se deu em 30/12/2015, conforme atestado na capa da autuação, assim os lançamentos efetuados sobre as competências anteriores a 30/12/2010 não podem subsistir, porquanto atingidos pela decadência, que é uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V do CTN). Transcreve julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sob o tema.

Solicita o reconhecimento da decadência dos lançamentos concernentes às competências anteriores a 30/12/2010, excluindo-as do Auto de Infração.

Prossegue afirmando que sobre o ICMS supostamente devido, também foi acrescida a multa prevista no art. 42, II, ora na alínea “a”, ora na alínea “f” da Lei 7.014/96. Caso seja mantida qualquer exigência de imposto questionada na presente defesa, o que se admite apenas por fins

argumentativos, a penalidade imposta deve ser afastada, uma vez que se apresenta manifestamente desproporcional, extrapolando os limites próprios à sua finalidade e, assim, caracterizando-se como confiscatória.

Ressalta que o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal veda, expressamente, a utilização do tributo com o efeito confiscatório, ou seja, “impede que, a pretexto de cobrar tributo, se aposse o Estado dos bens do indivíduo”. Embora a literalidade da redação do dispositivo refira-se ao termo “tributo”, vale ressaltar que o STF, em inúmeras oportunidades, definiu que esse princípio também se estende às sanções fiscais, tal como a aplicada no caso em discussão.

Questiona que apesar da existência deste princípio constitucional, verifica-se que o legislador estadual da Bahia, ao instituir a multa de 60% sobre o valor do imposto supostamente não recolhido tempestivamente, impôs aos administrados não apenas a injusta apropriação de suas rendas pelo Estado, como também comprometeu o regular exercício de suas atividades.

Diz que a penalidade é confiscatória e atenta contra o direito de propriedade garantido no art. 5º, XXII, da CF/88, notadamente porque a sua aplicação pode prejudicar o desempenho regular da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Em casos tais, a jurisprudência do STF é uníssona no sentido da inconstitucionalidade da exação.

Transcreve decisão recente do Ministro Celso de Mello (RE 754.554/GO – DJ de 27/08/2013), que deu provimento à Recurso Extraordinário de contribuinte, de modo a se afastar uma multa tributária de 25% imposta pelo Estado de Goiás, a qual representa menos da metade daquela aplicada à empresa autuada.

Conclui que a multa em questão exorbita o intuito de reprimir o não recolhimento de tributos ao Estado da Bahia, tornando a sanção confiscatória, violando, consequentemente, o direito fundamental de propriedade do contribuinte.

Finaliza requerendo a decadência dos lançamentos relativos às competências anteriores a 30/12/2010, cancelando-se integralmente o Auto de Infração.

Subsidiariamente. Caso seja mantida qualquer exigência de imposto, requer o afastamento da multa imposta com fundamento no art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei 7.014/96, ante o seu caráter confiscatório.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, fls. 61 a 63 esclarece que foi decorrente da fiscalização realizada com base no Relatório de Procedimentos de fiscalização, emitido pela Corregedoria da SERFAZ-COFIS, a partir da revisão fiscal da Ordem de serviço 500.527/14.

Em relação a alegação do contribuinte acerca da prescrição para todas as infrações, afirma que no caso em questão, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, terminando em 31/12/2015, conforme previsto no inciso I do art. 173 do CTN. Como o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento em 30/12/2015, nenhuma dúvida existe quanto ao direito da fazenda pública exigir o crédito tributário decorrente das infrações exigidas no Auto de Infração. Mantém os valores exigidos uma vez que o contribuinte não contesta quaisquer cálculos das citadas infrações.

Quanto à discussão sobre o caráter confiscatório da multa afirma que está foge a competência da fiscalização e da administração tributária.

Finaliza mantendo integralmente o valor exigido no Auto de Infração.

Na assentada de julgamento realizada em 03 de maio de 2016 está julgadora juntamente com os demais membros da 2ª JJF observaram que as exigência referentes as infrações 03 e 04 dizem respeito ao recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação do prazo prevista pelo Programa de desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, sendo que a infração 03 diz respeito ao ICMS normal, recolhido a menos, por não ter considerado as exclusões determinadas na legislação, quanto às operações não vinculadas aos investimentos (CFOP 5102 e 6123), enquanto que a

infração 04 trata do ICMS Desenvolve antecipado, recolhido a menos, por não ter considerado as exclusões determinadas na legislação, quanto às operações não vinculadas aos investimentos.

Considerando que para a exigência das referidas infrações foi elaborada a planilha de 14, e no referido documento observa-se que em todos os meses do exercício de 2010, exceto nos meses de maio e julho foi apurado saldo credor nas operações não vinculados ao projeto de investimento. Também foi observado que foi considerado como valor dilatado pelo contribuinte o saldo apurado pela fiscalização e não o escriturado na escrita fiscal.

Considerando que o item 3 da Instrução Normativa nº 27/09 da SAT estabelece:

“3 – Os saldos credores não relacionados às atividades industriais poderão ser utilizados para compensar a parcela do ICMS a recolher cujo prazo não tenha sido dilatado, no quadro relativo à apuração dos saldos, linha “014- Deduções” com a expressão “saldo credor não relacionado à atividade industrial”, ficando vedada a compensação no pagamento da parcela incentivada.

Por estas razões decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal encaminhar o presente processo em diligência à INFRAZ de origem no sentido de que o autuante **ESCLAREÇA** se foi obedecido o regramento constante no item 3 da IN 27/09 acima transcrita.

Caso ficasse esclarecido que estes valores deixaram de ser considerados no cálculo, solicitou-se que o demonstrativo fosse refeito, observando-se, que de acordo com o próprio demonstrativo de fl. 14, no mês de maio de 2010 existia um saldo credor acumulado das operações não incentivadas no montante de R\$9.649,71.

Solicitou-se também que no cálculo do ICMS incentivado (infração 04) fosse considerado na coluna “ICMS Incentivado – a Pagar - C/ Diliação” o valor apurado pelo sujeito passivo, em sua escrita fiscal à época dos fatos gerado.

Consta despacho do Supervisor da INFRAZ Indústria, fl. 72 encaminhando o PAF ao autuante que se encontra lotado na Corregedoria, oportunidade em que foi informado que a auditoria foi efetuada de acordo com orientações daquele órgão, referente à uma revisão fiscal.

À fl. 73 consta um pronunciamento do autuante informando estar em gozo de licença prêmio e retorna o processo à Inspetoria de origem para o prosseguimento do feito.

O processo foi redistribuído para fiscal estranho ao feito e à fl. 75 o mesmo informa que a autuada arguiu a decadência do crédito tributário no período anterior a 30/12/2010, e assim se pronunciou:

“Considerando que a autuada efetuou recolhimento do imposto no período de janeiro a novembro de 2010, conforme Relação de DAEs que anexou.

Considerando as orientações do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0 que trata da decadência. Considerando que o crédito tributário alcança fatos geradores de 01/2010 a 12/2010, informa estar retornando o PAF para que seja decidido por este Conselho sobre a continuidade e necessidade da diligência determinada à fl. 69”.

A empresa ao ser cientificada se pronuncia às fls.83 a 86 dizendo que o próprio Auditor Fiscal além de reconhecer a decadência do crédito tributário cita o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, por meio do qual houve orientação expressa pela não apresentação de contestação e interposição de recurso nos casos como o presente, em que resta evidente a aplicação do §4º, do art. 150 do CTN.

Reitera todos os argumentos da defesa e pede que seja analisada e reconhecida a decadência dos lançamentos concernentes às competências anteriores a 30/12/2010.

Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção de qualquer exigência do imposto, requer o afastamento da multa imposta com fundamento no art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei 7.014/96, ante o seu caráter confiscatório.

VOTO

O presente Auto de infração, lavrado em 27/12/2015, diz respeito à exigência de ICMS, no valor total de R\$51.472,61, em face das seguintes acusações:

- 1- Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Referente a Notas fiscais eletrônicas de saídas devidamente autorizadas e lançadas no Livro Registro de Saídas, como canceladas.
- 2- Recolhimento a menos do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento.
- 3- Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação do prazo prevista pelo Programa de desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.
- 4- Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação do prazo prevista pelo Programa de desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. A parcela de ICMS a recolher nesta infração decorre de erro de cálculo do ICMS Desenvolve antecipado devido, por não ter considerado as exclusões determinadas na legislação.

O sujeito passivo requereu a declaração de decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente a 30/12/2010, com base /no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Durante muito tempo, inclusive à época da lavratura do Auto de Infração, ocorrido em 27/12/2015, subsistiu discussão acerca de qual seria o entendimento frente a questões de tal natureza, para reconhecimento ou não da existência da decadência: se deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I, ou o artigo 150 § 4º do CTN.

Tendo em vista as recorrentes decisões do STJ e a interpretação construída na elaboração da Súmula Vinculante nº 8 do STF, a PGE/PROFIS promoveu uniformização de sua orientação jurídica acerca de alguns temas, dentre estes, a questão da decadência, com emissão de parecer em **Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0**, nos seguintes termos:

1 - *Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.*

2 - *O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, 9º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.*

3 - *Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando:*

a) *o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas*

não efetua o respectivo pagamento;

- b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável;*
- c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.*

As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador.

Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação. De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação. Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

No caso presente, vejo que as questões debatidas nestes autos se amoldam à regra prevista pelo Art. 150, § 4º do CTN, vez que em relação às infrações 02, 03 e 04, o autuado declarou o imposto, o qual foi apurado mediante interpretação da norma tributária pelo próprio, e o pagamento foi efetuado de acordo com o valor lançado.

O fato da fiscalização ter apurado *a posteriori* valor que entendeu ter contribuído para ocorrer o recolhimento a menos do imposto por erro na determinação do valor da base de cálculo, não autoriza o lançamento do imposto com base na regra do Art. 173, I do CTN, já que não houve débito declarado e não pago, e não se verificou a existência de dolo, fraude ou simulação quanto a débito declarado e pago, integral ou parcialmente.

Isto posto, com lastro no entendimento da PGE/PROFIS consignado através do Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, retro transcrito, acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo autuado em relação aos fatos geradores anteriores a 30/12/2015, vez que tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 30/12/2015, que é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, devendo, desta maneira, serem excluídos do lançamento os valores relativos às infrações 02, 03 e 04, pois referem-se aos meses de março a novembro de 2010 (infração 02); maio e julho de 2010 (infração 03), e janeiro a dezembro de 2010, infração 04.

Situação diferente ocorre em relação à infração 01, onde não se vislumbra o fenômeno da fruição do prazo decadencial, diante da regra disposta no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual estabelece o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, já que as operações objeto da presente exigência não foram oferecidas à tributação, portanto, não houve pagamento do imposto em relação às ditas operações.

No mérito, a infração 01 diz respeito à falta de pagamento do imposto, em decorrência da prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

A infração foi embasada nos levantamentos fiscais acostados aos autos, tendo o sujeito passivo recebido todos os demonstrativos elaborados na auditoria, tendo o prazo de 60 dias para apresentar sua impugnação, que lhe é assegurado pelo art. 123 do RPAF/99, porém, não houve questionamento do imposto reclamado ou de qualquer cálculo constante da autuação. Portanto, aplico as disposições contidas no art. 143 do RPAF/99, abaixo transcrito:

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Em assim sendo, a infração 01 subsiste em sua totalidade.

No que diz respeito à alegação de que a multa aplicada de 60% é abusiva e confiscatória, observo

que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal, e é prevista no artigo 42, da Lei nº 7.014/96, portanto, legal. Quanto ao caráter confiscatório, não pode ser apreciado por este órgão julgador administrativo, de acordo com o disposto no art. 167, I do RPAF/99.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, consoante artigos 158 do RPAF/BA.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$9.204,36, tendo em vista a exclusão da infração 02, 03 e 04, em razão da aplicação da decadência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280080.0004/15-0, lavrado contra **INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.204,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR